



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Dispõe sobre a circulação, nas vias urbanas do Município de Vila Velha, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos, institui o **Programa Pedalar Seguro**, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Vila Velha, a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos, bem como institui medidas educativas e de conscientização sobre o uso seguro desses veículos.

§ 1º As definições, características, itens mínimos obrigatórios, regras de segurança e condições para licenciamento e condução aplicáveis aos ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos objetos desta Lei, bem como aos respectivos condutores e passageiros, são aqueles previstos na Resolução CONTRAN n.º 996/2023 e na Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

§ 2º Estão sujeitos às normas previstas nesta Lei todos os ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos em circulação no território deste Município.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 2º A circulação de ciclomotores nas vias urbanas do Município observará as seguintes regras:

- I – restrita às pistas de rolamento;
- II – condução pelo bordo direito da pista ou, quando houver mais de uma faixa, pelo centro da faixa mais à direita;
- III – vedado o tráfego em áreas de circulação de pedestres, ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

VEREADOR
**GEORGE
ALVES**





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

IV – vedada a parada e o estacionamento em áreas de circulação de pedestres, ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo ser utilizados os espaços destinados ao estacionamento de veículos.

Art. 3º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas do Município observará as seguintes regras:

- I – deverá ocorrer em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, quando houver;
- II – na ausência destas, a circulação deve ser feita no acostamento, ou, se inexistente, pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado da via;
- III – quando necessária a travessia ou deslocamento em áreas com quantidade significativa de pedestres, o condutor deverá impulsionar o veículo a pé;
- IV – é vedada a parada e o estacionamento em áreas de pedestres, ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e áreas verdes, devendo ser utilizados os espaços destinados a estacionamento próprio desses equipamentos.

§1º As regras previstas nos incisos III e IV deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

Art. 4º Quando transitando em passeios públicos, ciclovias ou ciclorrotas municipais, as bicicletas elétricas e os equipamentos autopropelidos de características semelhantes às bicicletas elétricas, conforme regulamentação do CONTRAN, deverão observar os seguintes limites de velocidade:

- I – 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;
- II – 25 km/h em vias onde não houver ciclovia ou ciclofaixa, bem como em locais de maior circulação, devidamente sinalizados pela Prefeitura;
- III – 32 km/h nos demais locais.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA PEDALAR SEGURO

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o Programa Pedalar Seguro, com os seguintes objetivos:

- I – promover campanhas educativas sobre o uso seguro de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos;
- II – fomentar a conscientização sobre o compartilhamento responsável do espaço urbano;
- III – estimular a adoção desses modais como meios sustentáveis de transporte.

VEREADOR
GEORGE
ALVES



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003300300037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas nas escolas públicas e particulares, com foco na convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal do Programa Pedalar Seguro, a ser realizada anualmente na terceira semana de Maio, com ações educativas e de conscientização sobre mobilidade segura.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A execução desta Lei observará a legislação federal vigente, competindo ao Poder Executivo Municipal regulamentar, no que couber, a forma de fiscalização e aplicação das medidas administrativas cabíveis e demais trâmites.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário e quaisquer leis, decretos ou normas municipais que tratem, total ou parcialmente, do mesmo objeto ou tema aqui disciplinado.

Vila Velha-ES, 24 de setembro de 2025.

George Alves
Vereador por Vila Velha

VEREADOR
GEORGE
ALVES



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003300300037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, tem-se observado um crescimento exponencial na utilização de veículos de mobilidade individual motorizada, especialmente bicicletas elétricas (e-bikes) e ciclomotores, que vêm se tornando alternativas populares de transporte em razão da economia, praticidade e baixo impacto ambiental. No entanto, essa popularização tem ocorrido sem o devido acompanhamento de regulamentação municipal específica, o que tem gerado um aumento preocupante nos acidentes de trânsito, especialmente no calçadão de toda orla, ciclovias e vias de uso compartilhado.

Em Vila Velha, o número crescente de ocorrências envolvendo esses veículos evidencia a urgência de estabelecer regras claras e eficazes para seu uso. A ausência de legislação municipal sobre o tema tem dificultado o trabalho dos agentes de trânsito e gerado insegurança tanto para os condutores desses veículos quanto para pedestres, ciclistas e motoristas.

Este Projeto de Lei busca, portanto, preencher essa lacuna normativa, alinhando-se às diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), estabelecendo regras claras quanto à circulação, estacionamento e demais exigências legais para a condução de bicicletas elétricas e ciclomotores, contribuindo para a segurança dos usuários e de toda a população, além de promover a convivência harmoniosa entre pedestres, ciclistas, motociclistas e motoristas.

Ora, ao regulamentar o uso de bicicletas elétricas e ciclomotores em nossa cidade, estaremos promovendo: Maior segurança para pedestres, ciclistas e condutores; Redução dos acidentes no trânsito; Orientação clara aos usuários e fiscalização eficiente por parte das autoridades competentes; Incentivo ao uso responsável desses modais alternativos. Trata-se, portanto, de uma medida que visa o equilíbrio entre a modernização da mobilidade urbana e o respeito às normas de trânsito e à segurança da população.

Além disso, a regulamentação em âmbito municipal proporcionará maior respaldo à atuação dos órgãos de fiscalização e à educação no trânsito, estimulando o uso responsável desses veículos e evitando conflitos que atualmente ocorrem pela ausência de normas específicas.

Dessa forma, este Projeto de Lei respeita os princípios da mobilidade urbana sustentável, previstos na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), incentivando o uso de modais menos poluentes e mais acessíveis à população, mas sem abrir mão da segurança, da responsabilidade e da organização do espaço urbano.

VEREADOR
**GEORGE
ALVES**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003300300037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Vila Velha - ES, 24 de setembro de 2025.

George Alves
Vereador por Vila Velha

VEREADOR
GEORGE
ALVES



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003300300037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380039003300300037003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR GEORGE PEREIRA ALVES em 24/09/2025 10:06

Checksum: **D2419264EA6BDE9DD591D3464AAD59AF88B15B70FB8045CDCF854FEE588314F6**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003300300037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.